



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46086 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003519-12.2023/50000

Registro: 2025.0000448901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003519-12.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante VIRGILIO ALBERTO NANTES ESTEVES, é embargado GUSTAVO GUIMARÃES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46086 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003519-12.2023/50000

EMBARGANTE: VIRGILIO ALBERTO NANTES ESTEVES

EMBARGADO: GUSTAVO GUIMARÃES FERNANDES

VOTO 46086

(m)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – DUAS AÇÕES PROPOSTAS PELO CREDOR – EXTINÇÃO DE UMA DELAS -

– Execução de título extrajudicial e cobrança de valores locatícios, por meio de ação de despejo, já em fase de cumprimento de sentença - Irresignação da parte embargante (credora) que não merece prosperar, a execução foi extinta, conforme acórdão proferido nos autos do embargos à execução, portanto, apenas e tão somente, a ação de despejo cumulado com cobrança (em fase de cumprimento de sentença) deverá ter andamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de **embargos de declaração** opostos a contra v. acórdão desta c. Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, **negou provimento ao recurso de apelação** interposto pelo embargante.

O embargante alega omissão. Argumenta que a ação despejo não foi cumulada com pedido de cobrança, e, que, portanto, não poderia o valor ser incluído posteriormente.

Contraminuta às fls. 11/12.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na decisão judicial, ou omissão em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por Gustavo Guimarães Fernandes em face Virgílio Alberto Nantes Esteves julgados procedentes, extinguindo-se a execução. O fundamento para a extinção da execução, mantida por esta c. Câmara, em síntese, é porque não poderia o exequente acumular dois pedidos de cobrança, pois, na ação de despejo

VOTO Nº 46086 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003519-12.2023/50000

1015151-06.2021.8.26.0114, em fase de cumprimento de sentença, está sendo cobrado os valores locatícios (na inicial, constou como valor da causa R\$ 48.000,00) – planilha de cálculo às fls. 02. No dispositivo do acórdão da ação de despejo:

“Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de corrigir o marco final do contrato, fixando-o ao dia 2.5.2022, de modo que o réu deverá pagar aluguéis e encargos locatícios vencidos até essa data. Deixo de majorar os honorários, pois já fixados no valor máximo”.

A irresignação da parte embargante (credora) não merece prosperar, a execução foi extinta, conforme acórdão proferido nos autos do embargos à execução, portanto, apenas e tão somente, a ação de despejo cumulado com cobrança (em fase de cumprimento de sentença) deverá ter andamento (autos nº 0023996-39.2024.8.26.0114).

Extraindo-se dos autos acima (cumprimento de sentença) o seguinte trecho da r. decisão proferida às fls. 44/45:

“(…)

1.A presente impugnação deve ser julgada improcedente.

Conforme o próprio executado alega nos embargos à execução de autos nº 1003519-12.2023.8.26.0114, julgado procedente e que extinguiu a execução de título extrajudicial de autos nº 1045036-31.2022.8.26.0114, há litispendência, cabendo a extinção daquela execução para prosseguimento desta. Assim, é contraditória e beira a litigância de má-fé, alegar que esta demanda não deve prosseguir enquanto não julgada em definitivo aquela.

Desta forma, a existência da execução de título extrajudicial de autos nº 1045036-31.2022.8.26.0114 extinta pelos embargos à execução de autos nº1003519-12.2023.8.26.0114, ainda não transitado em julgado, em nada influencia neste cumprimento de sentença.

(…)”.

Diante de tais ponderações, os embargos de declaração não comportam acolhimento, mantendo-se, no mais, o acórdão, tal como lançado.

VOTO Nº 46086 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003519-12.2023/50000

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de novos embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, a matéria acima aduzida, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de novos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **os REJEITO**.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora